

PER

Processo Especial de Revitalização

GUIA “*Passo a Passo*”



IAPMEI

PER - Processo Especial de Revitalização

Enquadramento

O Processo Especial de Revitalização (PER) é um instrumento alternativo à insolvência ao qual as empresas em situação económica difícil ou de insolvência iminente podem recorrer, com o objetivo de estabelecer negociações com os seus credores de forma a definir e acordar condições que concorram para a viabilização do seu processo de reestruturação.

Inspirado no conhecido ‘capítulo 11’ norte-americano, o PER afirma-se como uma solução de reestruturação empresarial que, durante o seu processo negocial garante às empresas a proteção da sua capacidade produtiva e, conseqüentemente, dos seus postos de trabalho, suportes da manutenção da atividade, bem como a suspensão das cobranças coercivas de créditos.

O PER entrou em vigor a 20 de maio de 2012, através da Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, e em fevereiro de 2015, com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2015, foi alterado no n.º 3 do artigo 17.º - F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), no que se refere à percentagem de votos necessários para aprovação do respetivo plano de recuperação. A 30 de junho de 2017, pelo Decreto-Lei nº 79/2017, procedeu-se à alteração do PER, que passou a ser dirigido apenas às empresas, reforçando-se a transparência e a credibilização do regime.

Beneficiários

Podem recorrer ao PER as empresas que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente, mas que ainda reúnam condições de recuperação.

Considera-se em situação económica difícil, a empresa que enfrenta elevada dificuldade para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por incapacidade de obtenção de crédito.

Quanto aos casos de situações de insolvência iminente, são aqueles em que a empresa antevê que não poderá continuar a cumprir pontualmente as suas obrigações.

PER - Processo Especial de Revitalização**Processo negocial “Passo a Passo”****Passo 1**

O processo inicia-se pela manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos, não subordinados, de encetarem negociações visando a aprovação de um plano de recuperação, através de declaração escrita e assinada.

Passo 2

A empresa apresenta no tribunal competente para declarar a sua insolvência, requerimento comunicando a manifestação de vontade de dar início às negociações conducentes à sua recuperação, acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração escrita e assinada por TOC ou ROC com validade não superior a 30 dias, que ateste que a empresa reúne as condições necessárias para a sua recuperação;
- Cópia dos seguintes documentos, que ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo:
 - Relação, ordenada por ordem alfabética, de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, data de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE);
 - Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;
 - Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;
 - Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da

PER - Processo Especial de Revitalização

pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que as dificuldades económicas não respeitem a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos;

- Relação de bens que a empresa detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, localização, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual;
 - Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem a atividade corrente do devedor;
 - Tratando-se de sociedade compreendida em perímetro de consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período;
 - Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a data posterior à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.
- Proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa.

PER - Processo Especial de Revitalização

Passo 3

Após receção dos elementos, o juiz nomeará por despacho um Administrador Judicial Provisório (AJP). A partir desta nomeação fica suspensa a instauração de quaisquer ações para cobrança coerciva de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, estarão impedidas todas as ações em curso com a mesma finalidade.

Passo 4

Logo que seja notificado do despacho de nomeação do AJP, o devedor deve comunicar de imediato a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração de recurso ao PER, através de carta registada, que deu início ao processo de revitalização, convidando-os a participar nas negociações em curso.

Todos os credores têm um prazo de 20 dias para reclamar os seus créditos.

As respostas deverão ser remetidas ao AJP.

Na mesma comunicação, o devedor está obrigado a informar os seus credores que a documentação que acompanha a declaração se encontra disponível para consulta na secretaria do tribunal. O AJP tem cinco dias para apresentar lista provisória.

A lista pode ser impugnada no prazo de cinco dias a contar do seu depósito e o juiz dispõe de cinco dias para decidir as impugnações.

A lista provisória converte-se em definitiva caso não haja impugnações ou havendo, após decisão do juiz sobre as mesmas.

Passo 5

As negociações para a aprovação do plano de recuperação decorrem em contexto extrajudicial, por um prazo máximo de 60 dias, prorrogável, por uma só vez, pelo período de um mês, em condições legalmente estabelecidas.

Passo 6

PER - Processo Especial de Revitalização

Até ao último dia do prazo das negociações a empresa deposita no tribunal a sua proposta de plano de recuperação.

Passo 7

Qualquer credor pode alegar nos autos o que tiver por conveniente no prazo de cinco dias após a publicação no Citius.

Passo 8

A empresa dispõe de cinco dias após o termo do primeiro prazo para alterar ou não o plano. Se alterar tem de depositar a nova versão, correndo desde a publicação referida o prazo de votação de 10 dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano, nos termos e para os efeitos previstos nos art.º 215.º e 216.º, com as devidas adaptações.

Passo 9

Concluída a votação, o juiz tem 10 dias para tomar decisão de homologação ou recusa de homologação.

Passo 10

A decisão do juiz vincula a empresa e os credores, mesmo que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação do AJP.